

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.988/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109268-44
Impugnante: Galiléia Petróleo e Derivados Ltda
PTA/AI: 01.000141223-73
Inscr. Estadual: 273.897800.0098
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - ÁLCOOL - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, estoque de álcool desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, considerando-se Termo de Autodenúncia precedente. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - ÓLEO DIESEL - GASOLINA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada e posterior revenda, venda e manutenção em estoque, de óleo diesel e gasolina, sem a documentação fiscal correspondente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, considerando-se Termo de Autodenúncia precedente. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/67, reformulando o crédito tributário às fls. 68/73.

Intimada da reformulação do crédito tributário, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes aos exercícios de 2001 e 2002.

DA PRELIMINAR

A Autuada argúi, em sua peça defensiva, cerceamento do direito de defesa, entendendo que os quadros apresentados pelo Fisco são confusos, sem especificação da origem onde foram baseados os lançamentos.

Não obstante a arguição, percebe-se que os quadros são fáceis de entendimento, tendo o Fisco explicitado a fórmula utilizada para os cálculos, além de demonstrar que utilizou-se, para efeito dos referidos, dos valores lançados pelo Contribuinte em seu Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), à exceção dos estoques finais do último dia do período fiscalizado, 17.09.2002, que foram objeto do procedimento “Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque”, sendo colhidos no ato pelo Fisco, com acompanhamento por representante da empresa.

Dessa forma, percebe-se que não ficou caracterizado qualquer cerceamento do direito de defesa, devendo-se rejeitar tal arguição.

DO MÉRITO

O Fisco procedeu a levantamentos quantitativos semestrais nos exercícios de 2001 e 2002.

Para tanto, realizou o procedimento Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, acompanhado por representante da Autuada, para constatar os valores constantes dos encerrantes das bombas referentes a gasolina, óleo diesel e álcool (fls. 14) no último dia do período fiscalizado (17.09.02).

Nos levantamentos quantitativos levados a efeito, o Fisco utilizou-se dos valores dos estoques e dos encerrantes escriturados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Assim procedendo, utilizou-se da equação $EF \text{ (estoque final)} = EI \text{ (estoque inicial)} + ENTRADAS \text{ (notas fiscais)} - SAÍDAS \text{ (encerrante final menos encerrante inicial)}$ para encontrar o EF calculado.

Comparando-se o EF calculado com o EF escriturado, chegou-se às seguintes constatações:

EF calculado < EF escriturado: estoque desacoberto de documentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EF calculado > EF escriturado: saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais;

EF calculado negativo: entrada e saída (“aquisição e venda”) de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, além de estoque (escriturado) desacoberto de documentos fiscais.

Em sede de Impugnação, o Autuado sustenta que já havia denunciado espontaneamente, através do Termo de Autodenúncia, aquelas diferenças constatadas (fls. 53/55).

O Fisco, acatando a arguição, reformula o crédito tributário, excluindo das exigências fiscais aquelas que teriam sido constatadas até a data do Termo de Autodenúncia (16.10.2002), uma vez que as diferenças pertinentes já estariam contempladas no referido termo.

A Autuada foi intimada quanto à reformulação do crédito tributário levada a efeito, mas não se manifestou.

Como acima demonstrado, trata-se o trabalho fiscal de levantamento meramente aritmético, com previsão expressa no Regulamento do ICMS:

Art. 194 – Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

O Contribuinte não se insurge quanto ao levantamento quantitativo propriamente dito, fazendo arguição apenas quanto a já haver denunciado as diferenças exigidas.

Não obstante, verifica-se que o Fisco acatou o argumento apresentado em sede de Impugnação, excluindo aquelas diferenças constatadas anteriores à denúncia espontânea. Entretanto, as diferenças verificadas posteriormente, remanesceram na reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco.

Considerando-se que o procedimento fiscal foi realizado dentro das normas previstas na legislação e considerando-se que não houve arguição de qualquer vício no levantamento por parte da Autuada, infere-se como corretas as exigências fiscais.

Portanto, verifica-se, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da exclusão das exigências referentes ao período contemplado pelo Termo de Autodenúncia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 68/73 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

lhmb

CC/MG